

# A DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA VÍTIMA FRENTE AO SEU AGRESSOR

Eduardo Rodrigo de Carvalho<sup>1</sup>  
Lays Roberta de Abreu Resende<sup>2</sup>  
Orientador: Pedro Arruda Júnior<sup>3</sup>  
Coorientador: Ari Benedito Júnior<sup>4</sup>  
Coorientador: Ricardo Arruda Pecorelli<sup>5</sup>

## Resumo

O presente artigo tem como escopo a análise da dependência financeira da vítima em relação ao seu agressor e ponderamos o quanto a falta de recursos próprios pode ser um fator preponderante para a tomada de providências almejando a cessação da violência doméstica praticada contra a mulher. Intrinsecamente, demonstramos como a falta de recursos financeiros próprios da vítima pode ser utilizada pelo agressor como uma circunstância de favorecimento à dominação. E evidenciamos que, muitas vezes, a mulher, à mercê de seu agressor, deixa de denunciar as agressões por ele promovidas, alimentando um fenômeno jurídico social conhecido como Cifra Negra. Doravante, expomos como a dependência financeira pode ser um fator de solução desse problema. Por óbvio, não pretende encerrar, mas deflagrar o debate acerca do tema, edificando uma discussão não somente acadêmica, mas social, o que será feito, no discorrer do texto, por meio da demonstração dos obstáculos, avanços, e os desafios que a mulher deve vencer para não mais ser vítima de violência no âmbito doméstico e familiar.

**Palavras-chave:** Mulher, Violência, Agressor, Denúncia, Dependência.

## Abstract

This article has the scope to analyze the financial dependence of the victim in relation to her aggressor and we consider how the lack of own resources can be a preponderant factor for taking measures aiming at the cessation of domestic violence against women. Intrinsically, we demonstrate how the victim's lack of financial resources can be used by the aggressor as a circumstance that favors domination. And we show that, many times, the woman, at the mercy of her aggressor, fails to denounce the aggressions promoted by him, feeding a social legal phenomenon known as dark figure of crime. From now on, we expose how financial dependence can be a factor in solving this problem. Obviously, it does not intend to end, but to trigger the debate on the subject, building a discussion not only academic, but social, which will be done, in the discourse of the text, by demonstrating the obstacles, advances, and challenges that women face. must win in order to no longer be a victim of domestic and family violence.

**Keywords:** Woman, Violence, Aggressor, Denounced, Financial Dependency.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pelo UNIPTAN | e-mail: educarvalhoerc@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo UNIPTAN | e-mail: laysabreeeu@gmail.com

<sup>3</sup> Docente no UNIPTAN | e-mail: pedroarrudajunior@yahoo.com.br

<sup>4</sup> Docente no UNIPTAN | e-mail: aribeneditoj@gmail.com

<sup>5</sup> Docente no UNIPTAN | e-mail: ricardoapicorelli.professor@gmail.com

## INTRODUÇÃO

A violência por si só já é um grande problema em nossa sociedade, entretanto, ela pode ser subdividida em frações menores, abrangendo especificamente determinados grupos de interesse, a classe escolhida nessa tese de conclusão de curso, é o grupo das mulheres, segundo Teles e Melo (2003, p.19) "A própria expressão "violência contra a mulher" foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher" dessa feita, delimitado o alvo desse trabalho, trataremos a ligação entre violência doméstica, com dependência financeira frente ao seu agressor.

Esse trabalho traz em seu escopo a demonstração de fenômenos de violência, interligados à dependência financeira da mulher, frente ao seu agressor, nesse sentido fazemos referência à qualificação das formas de violência preconizadas no artigo 7.º Lei Maria Da Penha (BRASIL, 2006, art. 7.º, incisos I-V)<sup>6</sup> evidenciando como tais relações podem ser afetadas, e como a dominação de uma das partes, pode colocar a outra em uma situação de subserviência, e atinente a isso como essa relação pode ser fator essencial para a propositura de uma denúncia.

A violência fundada na dependência financeira, demonstra ser dotada de um fator extra de crueldade, com viés de chantagem, instituída de maneira vertical, estando o agressor em um polo e a agredida em outro, essa incidência, parte do domínio de um ser humano sobre outro (SAFFIOTI, 1987, p. 50)<sup>7</sup>, demonstrando a imposição de sua própria vontade subscrevendo a do mais fraco, o debate de tal tema se faz essencial ao entendimento do fenômeno, visto o crescente número de casos ocorridos.

Dentro do cenário supracitado, a tipificação do fenômeno violência é essencial, pois, notadamente as variantes e tipos de violência podem ser as mais incontáveis, como forma norteadora, tomamos os conceitos observados na Lei 11.340/2006<sup>8</sup>, a conhecida Lei Maria Da Penha, além é claro, de estar sob o condão

---

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>7</sup> SAFFIOTI, Heleieth IB. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

<sup>8</sup> BRASIL. 2006.

da Constituição Federal<sup>9</sup>, sendo notório seu cerne em prol da defesa dos direitos mais básicos, amoldando-se de maneira ímpar ao tema aqui debatido.

Concernente à violência doméstica, em especial aquela envolvendo a mulher, analisamos pela ótica do fenômeno jurídico-social, a Cifra Negra, considerando de forma sintética, como as agressões e os crimes contra a companheira dotadas de dependência, podem afetar diretamente o número de denúncias<sup>10</sup>, neste mesmo passo, evidenciando como a inserção no mercado laboral pode alterar essa situação.

Quando se fala em violência, logo, se pensa em vítima, por outro sim, é entendido que o ser humano não deseja ser maltratado, desta explanação se extrai que, partimos do momento inicial em que a mulher está em um contexto o qual não gostaria de estar, tendo a violência<sup>11</sup> como cotidiano, e como essa situação pode desencadear em momento futuro uma denúncia, ou como pode vir a se tornar parte do fenômeno da cifra negra.

A concepção de justiça e denúncia, demonstra ser mais complexa do que se pode imaginar, envolvendo muitas vezes costume com o companheiro e falta de opções trabalhistas, isso devido à divisão sexual, abordada por (CHERON e SEVERO, 2010, p. 02)<sup>12</sup> “Homens e mulheres se reconhecem diferentes em seus hábitos, costumes e comportamentos, os quais são valorizados de modo desigual em suas responsabilidades”.

Como visto, o comportamento pré-estabelecido amolda e posiciona a mulher em uma situação, complicada, proporcionando ao agressor uma hierarquia indevida, lhe permitindo usar da eterna promessa de mudança, sendo esses alguns dos principais motivos que mitigam a concretização da justiça, pois, de certa forma a mulher se permite um papel secundário, mesmo que não seja sua intenção, sendo a ela imposto.

---

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>10</sup> DATA SENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF: Secretaria de Transparência/Senado Federal, 2013. Disponível em: [https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf). Acesso em: 14 nov. 2022.

<sup>11</sup> Ibid.

<sup>12</sup> CHERON, Cibele; SEVERO, Elena Erling. **Apanhar ou passar fome? A difícil relação entre dependência financeira e violência** em Porto Alegre, RS. Seminário Internacional Fazendo Gênero, v. 9, 2010.

À luz do que foi demonstrado, fica claro que o debate sobre o tema é relevante, pois, o número de vítimas de violência, principalmente aquelas que dependem de seus algozes, vêm aumentando vertiginosamente, em contra ponto, o número de denunciante não se eleva de maneira equânime, demonstrando dessa forma, que muitas das denúncias não chegam ao conhecimento das autoridades, sendo levada ao conhecimento de amigos, família entre outros, como indicou a pesquisa do fórum de segurança pública (VISÍVEL E INVISÍVEL, 2017, p. 17)<sup>13</sup>.

O problema geral neste trabalho parte do princípio da interligação da violência, e denúncia da vítima frente ao seu agressor, considerando o ambiente de dependência financeira, objetivando conceituar a tipificação da violência contra a mulher, usando a lei maria da penha como parâmetro, e ainda a intrínseca conexão entre a violência e a dependência de seu agressor, além da concepção da justiça frente os casos não levados ao judiciário, por meio da análise do fenômeno da Cifra Negra. Acreditamos ser um estudo de relevância temática e acadêmica, em que as discussões aqui apresentadas, causem inquietação e reflexão ao leitor, tanto no meio acadêmico quanto no cotidiano.

Desta forma, a pesquisa desse trabalho recorreu à metodologia quantitativa e qualitativa, valendo-se de estudos relevantes (vide referências no fim deste trabalho), dentre eles, pesquisas de análise de denúncias de mulheres agredidas, e exame de trabalhos conceituais de núcleo verossimilantes ao nosso, os quais, elucidaram de maneira essencial o entendimento da proposta aqui apresentada, traçando um paralelo entre denúncia, violência e dependência, nos permitindo discutir como o fator financeiro pode ser um fator de obstáculo para denúncia do agressor.

## **1. O CONCEITO E A TIPIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SOB A ÓTICA DA LEI MARIA DA PENHA**

Para contextualizar o cerne da questão, é de suma importância quantificar o valor e os avanços alcançados pela Lei 11.340/2006<sup>14</sup>, popularmente conhecida como Lei Maria Da Penha, para representar a luta da biofarmacêutica Maria da Penha Maia

---

<sup>13</sup> FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Visível e invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. São Paulo: Governo do Canadá, Instituto Avon: 2017. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2022

<sup>14</sup> BRASIL, 2006.

Fernandes. Vítima de violência doméstica do seu ex-companheiro, hoje, ela é vista como um grande símbolo da luta contra a violência que atinge as mulheres no Brasil inteiro.

A referida lei foi alicerçada no artigo 226, parágrafo 8.º da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988)<sup>15</sup>, e na Convenção Interamericana, cujos objetivos são: punir, erradicar e prevenir a violência contra a mulher. Além disso, se baseia em outros tratados sancionados pela República Federativa do Brasil, visando criar mecanismos, afim de compelir a violência doméstica, tal qual se encontra no artigo 1.º da mencionada lei (BRASIL, 2006)<sup>16</sup>.

A priori, é de fundamental importância conceituar os princípios basilares que podem ser atribuídos à violência doméstica, ressaltando o objetivo principal desta lei, a proteção a mulher. Buscando conceituar a violência, Teles e Melo (2003)<sup>17</sup> trazem a explicação:

A própria expressão "violência contra a mulher" foi assim concebida por ser praticada contra pessoa do sexo feminino, apenas e simplesmente pela sua condição de mulher. Essa expressão significa a intimidação da mulher pelo homem, que desempenha o papel de seu agressor, seu dominador e seu disciplinador. (TELES E MELO, 2003, p. 19)

No trecho supracitado, os autores lançam luz sobre aspectos muito importantes, pois, a própria força física, o poder intimidador e a pressão financeira do agressor, minimizam as possibilidades de denúncia da mulher, colocando-a em uma espiral de violência, na qual a dimensão financeira é um dos aspectos que caminham juntamente com a agressão.

O texto normativo da Lei 11.340/2006, em seu artigo 5.º, inciso I, define o que é âmbito doméstico, da seguinte forma: “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (BRASIL, 2006)<sup>18</sup>. A delimitação do espaço de abrangência é relevante ao dar amparo no local onde é mais

---

<sup>15</sup> BRASIL, 1988.

<sup>16</sup> BRASIL, 2006.

<sup>17</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003, p. 19.

<sup>18</sup> BRASIL, op. cit.

exigido, o seio do lar, lugar este, o qual as pessoas passam grande parte de seu tempo e constituem suas relações familiares.

Segundo a própria Lei Maria Da Penha em seu Artigo 7.<sup>019</sup>, existem diversas formas de classificação de violência no âmbito familiar, em especial contra a mulher, foco principal deste artigo. Dentre as principais, estão a física, a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima [...];

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força[...]

IV - A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - A violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)<sup>20</sup>

Pode-se aferir que as formas são as mais variadas, e não é possível mensurar qual é relativamente mais danosa, visto que, há subjetividades a depender de cada caso concreto, provida de variantes incontáveis, como, por exemplo, o nível financeiro, a dependência do companheiro, a existência de filhos, casa própria e emprego.

É importante mencionar também que o estado brasileiro, foi condenado<sup>21</sup> pela Organização dos Estados Americanos (OEA), pela negligência e conivência com o caso ocorrido com Maria da Penha Fernandes. Não há propriamente uma punição para o Brasil, entretanto existe uma sanção moral, que forçou o país a endurecer a aplicabilidade de suas regras sancionatórias.

A comissão da OEA acusa o Brasil de não cumprir importantes tratados, os quais é signatário, sendo a conhecida Convenção de Belém do Pará<sup>22</sup>, além do já

---

<sup>19</sup> BRASIL, 2006.

<sup>20</sup> Ibid.

<sup>21</sup> COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (OEA). **RELATÓRIO ANUAL 2000, CASO 12.051 - MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES**. Brasil: 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 14 nov. 2022

<sup>22</sup> COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (OEA). **CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**: Convenção interamericana para prevenir e erradicar a violência contra a mulher. Belém do Pará: 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 14 nov. 2022

mencionado relatório da Convenção Americana de Direitos Humanos. Sendo estes pactos reconhecidos incentivadores do fim da violência contra a mulher, e efetivas condições para julgamento justo, e rigoroso.

Após discorrer sobre alguns conceitos mencionados na Lei 11.340/2006<sup>23</sup>, um ponto importante a ser citado no que se refere à prevenção do Estado é sobre a percepção de que as vítimas dos relacionamentos abusivos trazem consigo o receio no que tange a denúncia contra os agressores. Esse problema se relaciona a inúmeros motivos, dentre os quais podem-se mencionar: vergonha, medo, dependência emocional, falta de amparo dos familiares e amigos, dependência financeira, e geralmente, a falsa promessa do agressor de mudanças. Tais fatores perduram a impunidade do agressor, e por consequência a falta de proteção à mulher que se encontra em situação de violência doméstica.

Observando um dos princípios basilares do Direito Penal, o princípio da taxatividade, é visto que o legislador se preocupou em evidenciar com clareza o sujeito de proteção da Lei, além do local em que atuaria, eliminando, desta forma, qualquer chance de confusão quanto à extensão e a aplicabilidade do seu bojo. Desta forma, a redação da Lei foi clara e precisa, indicando seu destinatário, protegendo e qualificando as partes quanto ao dever legal de segui-la e a punibilidade àqueles que a infringirem.

A palavra poder, na sua concepção, exprime em seu significado a possibilidade de impor sua vontade sobre a do próximo. Neste sentido, as tradições do patriarcado, o machismo e até mesmo a objetificação da mulher, tornam a situação ainda mais difícil, visto que, a força econômica do agressor e seu poder financeiro colocam a mulher na posição mais baixa no âmbito da hierarquia familiar. Em um círculo vicioso, no pensamento errôneo do abusador, sua mais estruturada condição financeira lhe dá o direito de violentar a mulher das mais variadas formas, tanto psicológica quanto fisicamente.

Segundo Saffioti (1987)<sup>24</sup>, o patriarcado e a violência contra a mulher, estão ligados, conforme trecho a seguir:

[...] o patriarcado não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isto, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada

---

<sup>23</sup> BRASIL, 2006.

<sup>24</sup> SAFFIOTI, 1987.

essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico. (SAFFIOTI, 1987, p. 50)<sup>25</sup>

Atrelada ao fator econômico, a violência suscita que as mulheres permaneçam no relacionamento por serem dependentes financeiramente do agressor. Esta dependência financeira, somada à preocupação com os filhos, torna a situação ainda mais complexa. Partindo do pressuposto que nossa sociedade vem de uma base patriarcal, tem-se que o homem provém o sustento e a manutenção do lar. Devido a isso, a mulher que se encontra em situação de dependência financeira do marido, se vê impelida a “aceitar” as agressões e o relacionamento abusivo.

Como alhures mencionado, as mulheres vítimas de violência doméstica trazem consigo o pensamento de que “esta será a última vez” ou então “foi só dessa vez”. Sobretudo, a dependência financeira traz junto a esses pensamentos, a cultura enraizada de “ruim com ele, pior sem ele”. E, por essas razões, a vítima sofre sozinha e em silêncio. Com efeito, permanecem em situação de violência, muitas vezes, por receio de que seus filhos cresçam longe de seus pais e, pior, sem o devido sustento, tendo em vista que o agressor administra e provém todo o sustento do lar.

Nessa perspectiva, fica claro que para o agressor a melhor forma de manter a vítima no relacionamento é fazendo com que ela seja totalmente dependente financeiramente, pois, assim ela não terá condições de arcar com seu próprio sustento, tampouco com o sustento de seus filhos. Este é um fator preponderante para a decisão da mulher, vítima da agressão, que coloca quase sempre o interesse dos filhos frente aos seus, inviabilizando cada vez mais o fim desse ciclo agressivo.

## **2. A INTRÍNSECA CONEXÃO ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A INTEGRAL DEPENDÊNCIA FINANCEIRA DA VÍTIMA**

Tendo em vista que, historicamente, na sociedade ocidental, há a percepção de que o sustento da família provém do homem, a associação entre a violência doméstica e a dependência financeira é algo que transpõe gerações.

É notório que a família passou por relevantes transformações nos últimos tempos. Uma das mais marcantes foi a inserção da mulher no mercado de trabalho,

---

<sup>25</sup> SAFFIOTI, 1987, p. 50.

afastando-se do seu tradicional papel que até então era de responsável por cuidar do lar. O que acontece é que essa mulher, assim como mencionado por Alves e Pitanguy (1981)<sup>26</sup>, enfrentam um desprestígio no mercado de trabalho, retratando uma remuneração inferior comparada à dos homens. Isto posto, os ganhos percebidos, na maioria das vezes, não são suficientes para manter inteiramente os custos do lar.

Diante de tal contexto, é perceptível que há uma desvalorização no mercado de trabalho quando o assunto se refere a contratação de mulheres. Para Guiraldelli (2012)<sup>27</sup>, a inserção da mulher no trabalho se dá no fim do século XVIII e início do século XIX, em uma época em que o capitalismo se consolidava e conseqüentemente as mulheres foram empregadas pelas indústrias com a finalidade de exercer variadas atividades. Em consonância com o autor, temos que as mulheres começaram a ocupar o mercado de trabalho, contudo, com posições subordinadas e em condições de trabalho desfavoráveis:

A partir desse recorte temporal, as mulheres ocuparam espaços no mundo do trabalho e passaram a se submeter a extensas jornadas e condições de trabalho degradantes, tendo como principais ocupações o serviço doméstico, o emprego agrícola, domiciliar e fabril, com destaque para a costura. (GUIRALDELLI, 2012, p. 709)<sup>28</sup>

Neste mesmo sentido, Camurça e Gouveia (2004)<sup>29</sup> compreendem que quando o assunto é sobre a divisão do trabalho, algumas funções são intituladas especificamente para as mulheres e outras para os homens:

É, também, reforçada a divisão sexual do trabalho, onde as distinções entre os sexos aparecem mais marcadamente. Homens e mulheres se reconhecem diferentes em seus hábitos, costumes e comportamentos, os quais são valorizados de modo desigual em suas responsabilidades. Destarte, a conotação dos espaços relacionados ao homem e 30 à mulher passa a influir na constituição da sociedade e na maneira como a mulher se apropria de seu espaço: Assim, de acordo com os padrões de socialização estabelecidos por cada sociedade, os seres humanos aprendem quais tarefas podem ou devem desempenhar e a entender a ordem social como um fato natural. (CHERON e SEVERO, 2010, p. 02)<sup>30</sup>

No que tange a inserção da mulher no mercado de trabalho, é possível perceber que, desde a Antiguidade, a figura masculina possui privilégios em relação a feminina,

<sup>26</sup> ALVES, Branca Moreira Alves; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

<sup>27</sup> GUIRALDELLI, Reginaldo. Adeus à divisão sexual do trabalho?: desigualdade de gênero na cadeia produtiva da confecção. **Sociedade e Estado**, v. 27, p. 709-732, 2012.

<sup>28</sup> Ibid., p. 709.

<sup>29</sup> CAMURÇA, Sílvia; GOUVEIA, Taciana. **O que é gênero?**. 4ed. Recife: SOS CORPO - Instituto Feminista para a Democracia, 2004.

<sup>30</sup> CHERON; SEVERO, 2010, p. 02.

tanto no trabalho quanto em outros âmbitos da sociedade (GUIRALDELLI, 2012.)<sup>31</sup>. Desta forma, é plausível dizer que tal processo se reflete em nosso meio até hoje, causando um desprestígio com as posições frequentadas pelas mulheres.

Nesta senda, compreendemos que a violência doméstica transcorre classes sociais, culturais e de renda. Contudo, a figura masculina usa da sua força e a dominação para coibir as mulheres. Com isso, as ameaças e diversas outras formas de agressões condicionam a vítima a suportar e permanecer no relacionamento abusivo.

Outrossim, quando a mulher consegue ser inserida no mercado de trabalho e começa a não depender economicamente do seu agressor, viabiliza para que a vítima consiga possuir um melhor controle sobre sua vida e desse modo possua uma maior estabilidade para se desengatar desse relacionamento agressivo. A remuneração para essa mulher proporciona que ela consiga ter ciência da situação em que se encontra. A independência financeira estimula a mulher buscar soluções para o problema em que se encontra. Salienta-se que a violência doméstica em nosso país está concatenada com a dependência financeira das mulheres frente aos seus agressores.

O relacionamento agressivo faz com que as mulheres se sujeitem à violência quando tal fator está atrelado a dependência financeira em relação ao agressor. No que diz respeito a este assunto, Cheron e Severo (2010)<sup>32</sup> discorrem de forma pertinente, conforme podemos constatar no trecho que segue:

Na estrutura familiar assentada na hierarquia patriarcal, o homem é o chefe da família, a quem cabe o direito de tomar decisões e aplicar medidas que considere necessárias para manter e reforçar sua autoridade sobre a companheira e os filhos. À mulher cabe um papel secundário, em muito atrelado à dependência econômica do companheiro “provedor”. Nesse tipo de estrutura familiar é facilitada a presença da violência, fenômeno tolerado pela sociedade. (CHERON e SEVERO, 2010, p. 3)<sup>33</sup>.

Constata-se que, para a mulher vítima de um relacionamento abusivo e que se encontra em situação de total dependência financeira de seu agressor, cessar tal contexto se torna algo árduo.

---

<sup>31</sup> GUIRALDELLI, 2012.

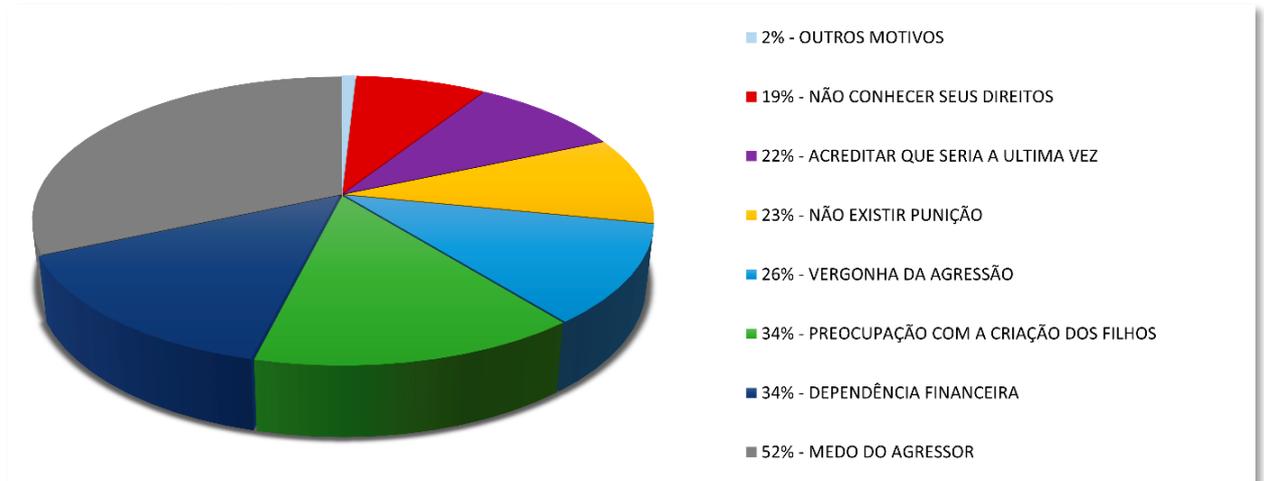
<sup>32</sup> CHERON; SEVERO, 2010.

<sup>33</sup> Ibid, p. 3

Por fim, é possível concluir que a dependência financeira designa uma relação de submissão da vítima frente ao seu agressor. Unido ao medo, tal fator muitas vezes impossibilita a mulher quanto à denúncia e o rompimento deste ciclo.

As formas de agressão, geralmente, acontecem dentro do próprio lar. Conforme demonstrado na Figura 1, a dependência financeira se afirma como um dos principais fatos originadores da violência contra a mulher.

**Figura 1** — Motivos que levam as mulheres a denunciar uma agressão.



Fonte: Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Data Senado (2013, p.7)<sup>34</sup>.

A pesquisa supracitada, aponta a dependência financeira como fator preponderante no que tange a mulher não realizar a denúncia. Subsequente, a vítima que se encontra desamparada, com os filhos e sem amparo do Estado, não encontra outra solução a não ser se sujeitar às agressões.

### 3. A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA FRENTE AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NÃO LEVADOS AO JUDICIÁRIO.

No que se relaciona à problemática da dependência financeira, podemos pressupor que muitos casos de denúncias de violência contra mulher não encontram seu destino. Situação conhecida como “Cifra Negra”, sendo um fenômeno jurídico-social que representa os casos que não vão ao encontro do Judiciário. Assim, o número de vítimas pode ser bem maior do que aqueles casos que já estão sob análise

<sup>34</sup> DATA SENADO, 2013.

judicial, pois, o medo de perder a segurança financeira, pode ser um fator primordial na decisão sobre a denúncia. (NETO, MANTUANO, p.13)<sup>35</sup>

Destaca-se que, a dificuldade na tomada de decisão para a realização da denúncia, tem como reflexo, na maioria das vezes, a ausência da percepção do próprio ofendido. A dependência financeira, a dominação e a violência doméstica passam a fazer parte do cotidiano da vítima, o que as impedem de perceber que se encontram em tal posição. Ergue-se, então, uma das justificativas da existência da Cifra Negra no âmbito da violência doméstica. A violência é normalizada e as vítimas tendem a não denunciar os seus agressores, resultando em um número de registros inferior ao real. (SOUSA, 2019, p. 20.)<sup>36</sup>

Atualmente, deparamo-nos com uma grande incógnita. É indubitável que existe uma inter-relação entre, de um lado, o medo da denúncia e, de outro lado, ficar sem amparo financeiro. Trata-se de uma situação de difícil solução, porém, já existem meios alternativos para resolução da demanda em nosso ordenamento.

A Lei 11.340/06 prevê mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher. A melhora de condições depende principalmente da maior atenção de alguns setores da sociedade, pois, o texto normativo já é pré-existente. Evidenciamos isso a partir de um trecho da referida lei 11.340/06<sup>37</sup>:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006)<sup>38</sup>

O artigo 16 da Lei 11.340/06<sup>39</sup> assegura que eventual renúncia à representação seja realizada apenas na presença do Juiz e com a participação do Ministério Público no procedimento. Isso tem por escopo evitar que a manifestação de vontade da vítima ocorra de maneira viciada, é dizer, sem eventual vício a macular sua validade. Em

<sup>35</sup> NETO, Heráclito Mota Barreto; MANTUANO, Gianluca Sá. **Os processos de descriminalização e os critérios de valoração da norma jurídica**: validade, eficácia e justiça. Publica Direito. 2006. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b1562246c02be63b](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b1562246c02be63b). Acesso em: 14, nov. 2022.

<sup>36</sup> SOUSA, Gabriella Christina Ammar de et al. **A cifra negra na violência doméstica e familiar contra a mulher**: influência nas políticas públicas e no pensamento social. 2019. 81f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, 2019.

<sup>37</sup> BRASIL, 2006.

<sup>38</sup> Ibid.

<sup>39</sup> Ibid.

outras palavras, o importante comando normativo tende a impedir que a vítima se sinta oprimida, valorizando a segurança da mulher, diminuindo a incidência da Cifra Negra e a possibilidade de que uma denúncia não se torne um futuro processo judicial.

De outro ângulo analítico, a situação da violência derivada da questão financeira merece uma resposta maior por parte do Estado e diversos setores de nossa sociedade, os quais devem oferecer condições para o momento posterior à possível denúncia e porventura separação. Dizer que o legislador é falho não é uma solução. E os dispositivos da Lei Maria da Penha são ineficientes em alguns aspectos, sendo necessários aprimoramentos, como a criação de um auxílio financeiro e uma consideração ainda maior na emissão de medidas protetivas.

A título de sugestão, poder-se-ia cogitar um auxílio temporário, autônomo e não condicionado ao pagamento dos alimentos provisionais ou provisórios, como previsto no art. 22, inciso V, da Lei n. 11.340/06. Se este fosse implementado, certamente a mulher se sentiria mais encorajada a denunciar a violência sofrida.

Na realidade atual, contudo, isso não ocorre. No mais das vezes, a mulher é retirada do lar e levada muitas vezes para albergues e abrigos, à míngua de recursos financeiros (art. 23, inciso I, da Lei n. 11.340/06). E, se, por um lado, isso confere maior proteção à mulher, por outro lado, essas instituições em muitos aspectos se assemelham a uma prisão.

Neste sentido, há uma inversão de papéis, pois, a agredida se vê enclausurada, em ambientes com muros altos, grades, restringindo o seu direito de ir e vir. Por muitas vezes, o agressor continua em liberdade, levando a mulher a não denunciar, para tentar minimizar as denúncias que não chegam ao judiciário.

A violência no Brasil é um sério problema social e de políticas públicas, os números oficiais são estarrecedores. Quantificar quais denúncias são efetivadas é um processo trabalhoso e pode muitas vezes omitir grupos importantes. Daí a importância da contabilização de dados sensíveis, como os que a Cifra Negra expressa.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2017<sup>40</sup>, com apoio do antigo IBOPE, a falta de denúncia obedece a certos padrões. Dentre eles, a sensação de que a denúncia pode ser inócua ou pouco efetiva, o que contribui para a Cifra Negra:

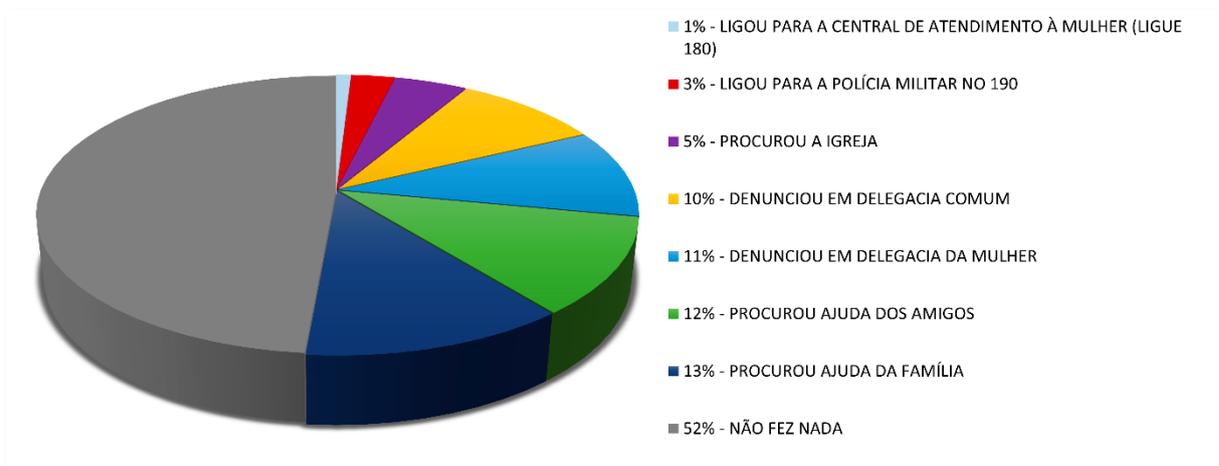
---

<sup>40</sup> VISÍVEL E INVISÍVEL, 2017.

DENUNCIAR PARA QUE? A violência contra as mulheres têm números alarmantes no Brasil, ainda que os dados públicos disponíveis apresentem pequenas divergências por utilizarem mais de uma fonte de informação. Mas, ainda assim, são representativos diante da realidade do País, uma vez que há um grande número de **subnotificações – quando a vítima não registra queixa na delegacia**, por medo de represálias, constrangimento ou pela sensação de impunidade dos agressores. (VISÍVEL E INVISÍVEL, FBSP, 2017, p.34) (grifo nosso)<sup>41</sup>

Quando se fala em números e pesquisa, nada pode ser desprezado. Ao observar os números relativos à agressão mais grave sofrida, podemos quantificar que na maioria das vezes a vítima não faz nada. O grande número de subnotificações advém muitas vezes do medo que o agressor se torne ainda mais violento, de represálias, de constrangimento frente aos familiares. Conforme a Figura 2, com base nos dados do próprio Fórum, 52% das vítimas afirmam não terem feito nada após serem agredidas. 13% das entrevistadas foram atrás de familiares, 12% buscaram amigos próximos. A minoria, ou seja, em torno de 10% procuram a delegacia da mulher (VISÍVEL E INVISÍVEL, 2017)<sup>42</sup>

**Figura 2** — Atitude da mulher em relação à agressão mais grave sofrida nos últimos 12 meses.



Fonte: Elaboração própria a partir dos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2017, p.17)<sup>43</sup>.

Percebe-se que a maioria das vítimas nem sequer procurou os programas de proteção oficiais, como a delegacia da mulher, polícia militar, delegacias comum e especializada. Como já foi citado, a vergonha e o medo certamente alteraram como

<sup>41</sup> VISÍVEL E INVISÍVEL (FBSP), 2017, p. 34.

<sup>42</sup> Ibid.

<sup>43</sup> Ibid, p. 17.

esses dados se formaram. Evidências disso podem ser encontradas no fato de que os parentes, a igreja e os amigos foram as principais escolhas. Nota-se também que a pesquisa supracitada faz menção apenas às agressões graves, sendo que as consideradas de menor potencial ofensivo, podem nem mesmo ser contabilizadas.

Constata-se que, a ausência de comunicação, seja da própria vítima ou das pessoas que a rodeiam e possuem ciência do ocorrido, tem influência significativa na tomada de decisão. É válido mencionar que algumas das causas que fazem a mulher em dependência financeira não realizar a denúncia são os sentimentos de vergonha, medo, dependência emocional para com o agressor ou, até mesmo, a incredulidade no aparato punitivo estatal (SOUZA, 2019, p. 14.)<sup>44</sup>.

Concluindo, revela-se substancial o número de casos negligenciados de violência doméstica, alimentando assim a falta de estatísticas da cifra negra, e, por outro lado, se afere que muitos incidentes estão sendo omitidos, transformando o lar em local de impunidade, maculando e perpetuando essa situação, até que a tragédia ocorra, decerto, quem perde nesta investida é o elo mais fraco, ou seja, a mulher.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema apresentado foi escolhido, em primeiro lugar, por demonstrar ser uma demanda atual da sociedade, dada o grande número de casos aferidos. Em segundo lugar, identificamos e acreditamos contribuir por se tratar de um estudo de relevância acadêmica, podendo causar inquietação e reflexão ao leitor, tanto no meio acadêmico quanto no cotidiano.

O trabalho foi conduzido de maneira a analisar a situação das mulheres no que tange a violência doméstica e a situação de dependência financeira como fator preponderante que faz com que elas não consigam se desprender destes relacionamentos.

Verificou-se que a partir das análises dos estudos e dados quantitativos, a dependência financeira institui um fator resolutivo para que as mulheres que se encontram em um relacionamento agressivo não consigam obter a cessação deste ciclo de violência em que se encontram. Por fim, é de suma importância que as

---

<sup>44</sup> SOUSA, 2019, p. 14.

mulheres conquistem sua independência financeira, de modo a suprir seu próprio lar e seu sustento e, assim, ter a liberdade de escolha para decidir por si mesma.

Apurou-se que a concepção da justiça frente os casos não levados ao judiciário, a conhecida Cifra Negra, é um grande problema. É essencial que a violência sofrida se torne um processo judicial para serem tomadas as devidas soluções legais. Desta forma, conclui-se que as demandas não chegam ao destinatário final e por consequência a justiça não é efetivada.

Finda-se este estudo com o anseio de que as mulheres que são dependentes financeiramente de seus agressores conquistem sua liberdade financeira e sejam capazes de se desprender da circunstância de violência. Perdura a esperança de que a construção de uma sociedade justa e igualitária se torne possível, que homens e mulheres consigam respeitar suas diferenças, consolidando assim uma sociedade equânime.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Branca Moreira Alves; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 14 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Senado Federal, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm) Acesso em: 14 nov. 2022.

CAMURÇA, Sílvia; GOUVEIA, Taciana. **O que é gênero?**. 4ed. Recife: SOS CORPO - Instituto Feminista para a Democracia, 2004.

CHERON, Cibele; SEVERO, Elena Erling. Apanhar ou passar fome? A difícil relação entre dependência financeira e violência em Porto Alegre, RS. **Seminário Internacional Fazendo Gênero**, v. 9, 2010.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (OEA). **CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ**: Convenção interamericana para prevenir e erradicar a violência contra a mulher. Belém do Pará: 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 14 nov. 2022

COMISSÃO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (OEA). **RELATÓRIO ANUAL 2000, CASO 12.051 - MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES**. Brasil: 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em: 14 nov. 2022

DATA SENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília, DF: Secretaria de Transparência/Senado Federal, 2013. Disponível em: [https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia\\_Domestica\\_contra\\_a\\_Mulher\\_2013.pdf](https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf) Acesso em: 14 nov. 2022.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Visível e invisível: a** vitimização de mulheres no Brasil. São Paulo: Governo do Canadá, Instituto Avon: 2017. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf> Acesso em: 14 nov. 2022

GUIRALDELLI, Reginaldo. Adeus à divisão sexual do trabalho?: desigualdade de gênero na cadeia produtiva da confecção. **Sociedade e Estado**, v. 27, p. 709-732, 2012.

NETO, Heráclito Mota Barreto; MANTUANO, Gianluca Sá. **Os processos de descriminalização e os critérios de valoração da norma jurídica: validade, eficácia e justiça**. Publica Direito. 2006. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b1562246c02be63b](http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b1562246c02be63b) Acesso em: 14 nov. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth IB. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SOUSA, Gabriella Christina Ammar de et al. **A cifra negra na violência doméstica e familiar contra a mulher: influência nas políticas públicas e no pensamento social**. 2019. 81f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Instituto de Ciências da Sociedade de Macaé, Universidade Federal Fluminense, 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.